



APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

EM 01/12/2025

PRESIDENTE

REQUERIMENTO N° 103/2025

Exmo. Sr.  
Luciano Ázara Resende de Alvarenga  
DD Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

Solicitação informações detalhadas e fundamentadas sobre o amparo jurídico e a necessidade institucional da contratação de pessoal não concursado para o exercício de funções na Procuradoria Geral do Município.

Os Vereadores que este subscrevem, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, vêm respeitosamente a Vossa Excelência requererem que seja encaminhado ao **DD. Prefeito Municipal, Exmo. Sr. Adalberto Ribeiro Lopes**, e à **DD Procuradora-Geral do Município de Campo Belo, Dra. Josislaine de Oliveira Gouvea**, o presente expediente, a fim de que se digne prestar as seguintes informações, nos termos abaixo expostos.

A presente requisição tem a finalidade precípua de obter um **relatório completo e justificado** sobre os fundamentos fáticos e jurídicos que ensejaram a abertura do Processo Seletivo Simplificado N.º 01/2025, de 19 de novembro de 2025, publicado no diário oficial n. 2398/2025, destinado ao provimento temporário dos cargos de Assessor Jurídico e Procurador Jurídico, em contraposição ao modelo de Advocacia Pública de Carreira e à inafastável regra constitucional do concurso público.

Para o cabal esclarecimento da situação e o cumprimento da função fiscalizatória do Poder Legislativo, requer-se que sejam prestadas as seguintes informações de modo pormenorizado:

- I. **Conhecimento e Observância dos Precedentes Vinculantes e da Estrutura de Carreira** - A Municipalidade está ciente e tem internalizado o entendimento consolidado e vinculante do Supremo Tribunal Federal com relação à *unicidade institucional* da Advocacia Pública Municipal, que exige que as funções de consultoria, assessoramento jurídico e representação judicial sejam exercidas exclusivamente por membros de carreira investidos mediante concurso público de provas e títulos quando há procuradoria de carreira criada?
- II. **Existência e Caracterização dos Cargos Vagos de Provimento Efetivo** - Detalhar a existência e o quantitativo atual de cargos estruturados no quadro



# Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

funcional da Procuradoria-Geral do Município de Campo Belo, especificando aqueles criados por lei, mas que se encontrem atualmente vagos, discriminando o regime jurídico de provimento (efetivo ou em comissão) e, confirmado a existência de cargos efetivos vagos para as funções de Procurador Jurídico ou Assessor Jurídico, justificar as razões pelas quais não se buscou o preenchimento dessas vagas pela via do concurso público antes da opção pela contratação temporária.

- III. Cumprimento dos Requisitos Legais e Constitucionais para a Contratação Temporária** - Apresentar a integralidade dos documentos e estudos técnicos que comprovem a estrita observância do binômio constitucional de justificação para a contratação temporária, qual seja, a existência de uma *necessidade temporária* e de *excepcional interesse público*, conforme disposto no Artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, destacando, em especial, as circunstâncias que tornam a necessidade de pessoal na Procuradoria-Geral *temporária* e o interesse *excepcional*, justificando a impossibilidade de aguardar a realização de concurso público.
- IV. Natureza das Atribuições dos Cargos Temporários e o Critério da Fidelidade**
- Demonstrar a compatibilidade das atribuições dos cargos objeto do edital (Assessor Jurídico e Procurador Jurídico), conforme descritas na Seção 3.1 e 3.2 do Edital n.º 01/2025, com a natureza transitória do provimento, confrontando-as com a jurisprudência que veda o uso de contratações precárias para o desempenho de atividades *burocráticas, técnicas ou operacionais* de caráter permanente.

Por fim, reitera-se a premente necessidade de resposta ao presente requerimento dentro do prazo legal estabelecido pelo Artigo 11, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Campo Belo-MG, qual seja de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por no máximo mais 15 (quinze), se a complexidade da matéria assim o exigir, sob pena das sanções legais cabíveis em caso de descumprimento, conforme a legislação vigente e as prerrogativas do Poder Legislativo.

Contamos com a aprovação em Plenário, bem como com a imediata remessa deste expediente às autoridades competentes para os devidos esclarecimentos.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2025.



# Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Gustavo Henrique Protásio Martins

Bruna Lorrane Silva Cardoso

Thomas de Paula Cambraia

Thales Patrício Camilo

Luís Líberio dos Santos

Maruzan Cardoso Vilela

Wilson Pimenta de Oliveira

Ana Carla Cardoso da Silva Maia

Douglas Davidson Assunção

## JUSTIFICATIVA

Praça Oscar Botelho, nº 70, Centro, Campo Belo – MG – CEP 37270-000

Tel.: (35) 2335-0277



# Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

A presente solicitação de informações e providências ao Poder Executivo Municipal encontra sua inafastável justificativa na essencialidade do exercício da função fiscalizadora que incube ao Poder Legislativo Municipal, consoante o mandamento constitucional e legal que o reveste de autoridade para o controle externo da Administração Pública, garantindo a lisura, a legalidade e a obediência aos princípios constitucionais na gestão do quadro de pessoal, especialmente no que tange à Procuradoria Geral do Município.

A fundamentação legal para esta requisição está solidamente amparada nas normativas que regem a atuação do Poder Legislativo Municipal, reafirmando seu papel essencial no controle e fiscalização da Administração Pública.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Artigo 31, preconiza que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei, consubstanciando-se esta prerrogativa no direito de requisição de informações ao Poder Executivo, sob pena de responsabilização em caso de omissão ou falsidade, conforme o disposto na Lei Orgânica Municipal de Campo Belo.

Neste contexto, a análise da conformidade dos atos de gestão de pessoal, especialmente aqueles que excepcionam a regra do concurso público para funções jurídicas essenciais, impõe uma investigação rigorosa por parte desta Casa Legislativa.

## 1. O Princípio do Concurso Público e as Exceções Constitucionais

O cerne da presente requisição reside na verificação da estrita legalidade e constitucionalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado N.º 01/2025, o qual visa a contratação de pessoal por tempo determinado para o exercício de cargos de Assessor Jurídico e Procurador Jurídico no âmbito da Procuradoria-Geral do Município de Campo Belo, invocando-se o Artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, referente à *necessidade temporária de excepcional interesse público*.



# Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Carta Magna é clara ao estabelecer, em seu Artigo 37, inciso II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, ressalvadas apenas as nomeações para cargo em comissão, o que demonstra a regra absoluta em favor do provimento efetivo e isonômico, como pilar da Administração Pública.

A contratação temporária, prevista no inciso IX do Artigo 37, consubstancia uma **exceção restrita** a este princípio geral, sendo que a jurisprudência constitucional é uníssona em exigir a cumulação rigorosa dos requisitos de *necessidade temporária e excepcional interesse público*, excluindo-se a possibilidade de seu uso indiscriminado para o preenchimento de vagas com funções rotineiras, permanentes ou burocráticas no quadro da Administração.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige que a lei do ente federativo que regulamenta o Artigo 37, IX, da Constituição Federal não preveja hipóteses **abrangentes e genéricas** de contratações temporárias, devendo especificar a contingência fática que caracteriza a situação de emergência, sob pena de grave burla à regra do concurso público, como bem destacado pela doutrina constitucional.

## 2. A Estrutura da Advocacia Pública Municipal e a Unicidade Institucional

A Advocacia Pública, essencial à função jurisdicional do Estado, garante a defesa da ordem jurídica e dos interesses do Município, sendo disciplinada, por simetria, segundo os contornos estabelecidos para os demais entes federativos nos Artigos 131 e 132 da Constituição Federal.

Embora a Suprema Corte tenha assentado que os Municípios não estão constitucionalmente obrigados a instituir uma Procuradoria Municipal, gozando de *liberdade de conformação*, é imperativo que, uma vez realizada esta escolha política e criado um órgão de Advocacia Pública, este deve observar a **unicidade institucional** e o provimento dos



# Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

cargos de seu corpo técnico **exclusivamente por meio de concurso público**, conforme a jurisprudência.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6331 PE, firmou o entendimento de que a instituição de Procuradorias municipais depende da escolha política autônoma, mas que, *realizada a opção política municipal de instituição de órgão próprio de procuradoria, a composição de seu corpo técnico está vinculada à incidência das regras constitucionais, dentre as quais o inafastável dever de promoção de concurso público (artigo 37, II, da CRFB/88).*

Este precedente estabelece claramente que a contratação direta e genérica de serviços de representação judicial e extrajudicial, ou assemelhados, é **materialmente inconstitucional** por ferir a regra do concurso público.

Corrobora este entendimento a decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 1037 AP, na qual o Pretório Excelso, ao analisar dispositivos de legislação municipal que permitiam o exercício de funções de consultoria e assessoramento jurídico por ocupantes de cargos em comissão (portanto, providos sem concurso), asseverou que *criada Procuradoria Municipal, há de observar-se a unicidade institucional*, sendo **exclusivo o exercício das funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem assim de representação judicial e extrajudicial** aos Procuradores de Carreira, impedindo que os titulares de Assessorias Jurídicas Setoriais, ocupantes de cargos em comissão, desempenhem tais funções.

A abertura de um Processo Seletivo Simplificado para cargos de Assessor Jurídico e Procurador Jurídico, cujas atribuições são eminentemente técnicas e permanentes, levanta, portanto, sérios questionamentos sobre a aderência do Município a estas diretrizes constitucionais e jurisprudenciais.

## 3. Desvirtuamento de Cargos Comissionados e Contratações Precárias para Funções Técnicas



# Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

O Artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, preceitua que os cargos em comissão se destinam **apenas** às atribuições de **Direção, Chefia e Assessoramento (DCA)**, demandando uma intrínseca *relação de confiança* com a autoridade nomeante.

A contratação de profissionais por tempo determinado para exercerem o *múnus* jurídico, especialmente com atribuições de elaboração de teses, pareceres, defesas ou atendimento administrativo e consulta sobre textos legais, configura o desempenho de **atividades burocráticas, técnicas ou operacionais** de caráter permanente da Administração.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 1.041.210 (Tema 1010), sob a sistemática da repercussão geral, estabeleceu balizas constitucionais rígidas para a criação de cargos em comissão, tese que se aplica integralmente à análise de constitucionalidade de cargos providos de forma precária: *a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.*

As atividades descritas para os cargos do Edital N.º 01/2025, mormente a de Assessor Jurídico (auxílio técnico, emissão de pareceres singulares, assessoria em licitações e assuntos jurídico-administrativos, elaboração de atos normativos), são, por sua própria natureza, *técnicas e permanentes*, não se enquadrando na excepcionalidade da DCA.

Esta interpretação rigorosa é adotada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, que, ao analisar a inconstitucionalidade de cargos em comissão, como Procurador Adjunto e Assessor Jurídico (Ação Direta Inconst N. 1.0000.24.005523-6/000), declarou a inconstitucionalidade por entender que as atribuições eram *burocráticas, ordinárias e/ou técnicas*, exigindo provimento por servidores efetivos mediante concurso, e ressaltando que **não basta, para validade da criação do cargo em comissão, que o nome dos cargos seja formalmente composto pelos designativos "Diretor", "Chefe" ou "Assessor"**, sendo necessária a compatibilidade material das atribuições com o disposto no Artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.



## 4. A Preterição de Candidatos Concursados e a Necessidade de Efetividade

Soma-se a esta preocupação a possibilidade de que a contratação temporária para cargos com atribuições permanentes e típicas da Advocacia Pública Municipal configure uma **preterição arbitrária e imotivada** de candidatos eventualmente aprovados em concursos anteriores cujos prazos de validade estejam vigentes, ou de candidatos que possuam mera expectativa, mas cujo direito adquire caráter subjetivo em face da comprovação da necessidade do serviço.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive em julgado oriundo do Estado de Minas Gerais (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo ARE 1480637 MG), tem reforçado que a contratação de servidores, seja em comissão, seja por via temporária, para o exercício de funções típicas de carreira, configura preterição imotivada, especialmente quando há concurso público vigente.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Apelação Cível AC 10188130127361002 Nova Lima) asseverou que *o exercício precário, por comissão ou contratação temporária, das funções do cargo para o qual a Administração promoverá concurso público configura preterição do candidato aprovado e burla a força normativa do princípio do concurso público.*

A contratação temporária para suprir a necessidade de advogados na PGM, demonstrada pela abertura do processo seletivo simplificado, comprova a necessidade de pessoal e exige que o Poder Executivo comprove a excepcionalidade e a temporariedade da demanda, sob pena de restar caracterizada a fraude ao concurso público.

Diante de todo o exposto, a Câmara Municipal de Campo Belo, ao requisitar tais informações e providências, exerce o seu inarredável dever de fiscalização, visando à proteção do interesse público, à garantia da legalidade no provimento de cargos públicos e ao respeito à Advocacia Pública de Carreira, instituída para tutelar os interesses jurídicos do Município com a defesa técnica e imparcial que a Constituição exige.